



**PROJETO DE LEI** Nº 6  
*Bruno Moralles Vechiatto*

Estabelece a criação do Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Jundiaí-SP.

**Art. 1º** - É instituído o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Jundiaí – **FUMPAC** –, vinculado à Unidade de Gestão de Cultura, com finalidade prestar apoio financeiros a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural no Município de Jundiaí-SP.

**§1º** Para os efeitos desse projeto, entende-se que:

**a)** A estimulação nas esferas artístico-cultural está diretamente relacionada ao ensino, e, conseqüentemente se refere à aprendizagem dos alunos por parte de diferentes tipos de arte, das quais podem incluir: música; artes plásticas e artesanato; folclore e tradição popular; teatro; dança; circo; cinema; vídeo e fotografia, e patrimônio histórico;

**b)** O objetivo deste projeto é o de provocar e instaurar novas formas de convivência, através da experimentação artística em processos criativos emancipatórios, da criação de artefatos e de experiências culturais múltiplas, contribuindo para a potencialização de uma rede cultural descentralizada e integrada.

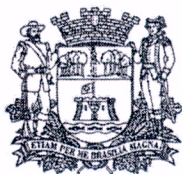
**c)** A formação em Arte e Cultura através do incentivo de grupos e entidades para que desenvolvam algum tipo de trabalho no âmbito Cultural na Cidade irá potencializar as iniciativas destes grupos atuantes na cidade, como também trará impactos sociais significativos nas vidas das pessoas e nas comunidades beneficiadas com seus projetos;

**d)** É de extrema importância incentivar a criação de novas ações de formação, apostando em suas possibilidades de experimentação e contribuição para o circuito das artes e cultura no Município;

**§2º** - Constituem patrimônio cultural brasileiro segundo a constituição:

- a)** As formas de expressão;
- b)** Os modos de criar, fazer e viver;
- c)** As criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- d)** As obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- e)** Os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

5



**Art. 2º** - As disponibilidades do **FUMPAC** serão aplicadas:

**I** - Na produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de reprodução fonovideográfica de caráter cultural;

**II** - Na produção e edição de obras relativas as Letras, Artes e Humanidades;

**III** - Na realização de exposições, festivais e espetáculos que fomentem diretamente a produção artístico-cultural local;

**IV** - Na produção, promoção e difusão de quaisquer bens culturais;

**V** - Em manifestações artísticas das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

**VI** - Na execução de programas, projetos, pesquisas, promoções, eventos, concursos e toda qualquer forma artística que vise a fomentar e a estimular a produção cultural em Jundiaí;

**Art. 3º** - O **FUMPAC** é caracterizado como um fundo de natureza contábil especial, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido (Subvenção) ou empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento.

**Art. 4º** - Serão levados à verba de financiamento do Fundo Municipal de Cultura de Jundiaí os seguintes recursos:

**I** - Dotação orçamentária própria estipulada pelo órgão regulador (Verbas);

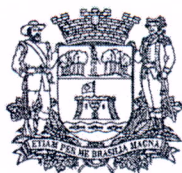
**II** - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações de outros setores públicos ou de setores privados;

**III** - Resultado acordos celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, na área cultural;

**IV** - Outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que, por sua natureza, lhe possam ser destinados pelo órgão regulador;

**V** - Reembolsos dos empréstimos concedidos aos artistas beneficiados ou lucro de 10% revertido do projeto final (**Art. 11**).

**Art. 5º** - As disponibilidades do **FUMPAC** serão aplicadas apenas em projetos que visem fomentar e estimular a produção/artístico-cultural no Município de Jundiaí-SP.



§ 1º - É vedada a aplicação de recursos do **FUMPAC** em projetos de construção ou conservação de bens imóveis e em despesas de capital, bem como em projetos originários dos poderes públicos em nível municipal, estadual, federal, na contratação de serviços para a elaboração de projetos artístico-culturais, bem como em obras, produtos, ou para destinação à circuitos privados ou a coleções particulares.

§ 2º O reembolso dos empréstimos concedidos ao artista em caso de financiamento poderá ser feito através de pagamento integral ou em parcelas do valor financiado, bem como da prestação de serviços culturais em eventos oficiais do município ou em órgãos ou entidades públicas de caráter educacional ou de saúde, a ser regulado em Decreto municipal.

**Art. 6º** - Fica autorizada a criação, junto à Unidade de Gestão de Cultura, de uma Comissão, formada por um número máximo de representantes do setor cultural e por representantes da Administração Municipal, sendo presidida pelo Gestor Municipal de Cultura, ou por alguém por ele indicado, que ficará responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem apoiados, bem como deverá fixar o valor limite por projeto a ser apoiado.

§ 1º - Os componentes da Comissão serão eleitos por associações ou entidades de classe com reconhecida representatividade na área cultural.

§ 2º - Para cada representante titular deverá ser escolhido um suplente.

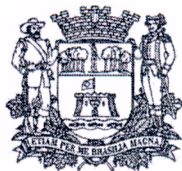
**Art. 7º** - Os interessados na obtenção de apoio financeiro deverão apresentar seus projetos à Unidade de Gestão de Cultura, que os encaminhará à Comissão de avaliação e seleção.

§ 1º - A Unidade de Gestão de Cultura realizará, anualmente, um edital para inscrição dos projetos que pretendem se beneficiar do financiamento pelo Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Jundiaí-SP, estabelecendo os prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo ainda, os formulários de apresentação dos projetos, bem como a documentação a ser exigida.

§ 2º - A Comissão de avaliação se reunirá no mínimo duas vezes por ano, em local e data a serem divulgados pela imprensa e com acesso ao público, para discutir sobre o apoio a ser concedido aos projetos apresentados.

§ 3º - Cabe à Comissão de avaliação estabelecer que sejam cumpridos os critérios pré-estabelecidos.





§ 4º - Será levado em consideração na análise do projeto:

- a) Excelência e relevância artística do projeto;
- b) Diversidade temática entre os projetos que serão contemplados;
- c) Coerência entre a proposta e os modos de organização do envolvido;
- d) Qualificação dos profissionais que realizarão os cursos e atividades de formação;
- e) Interesse público;
- f) Compatibilidade orçamentária;
- g) Viabilidade de realização do projeto

§ 5º - Os projetos a serem financiados pelo Fundo deverão se enquadrar em uma ou mais das seguintes áreas artístico-culturais:

- a) **Artes cênicas:** linguagens artísticas relacionadas aos segmentos de teatro, dança, circo, ópera e congêneres;
- b) **Artes plásticas e gráficas:** linguagens artísticas compreendendo desenho, escultura, colagem, pintura, instalação, gravura em que usa diferentes técnicas de arte em série, como litogravura, serigrafia, xilogravura, gravura em metal e congêneres, bem como criação ou reprodução mediante o uso de meios eletrônicos, mecânicos, cibernéticos ou artesanais de realização;
- c) **Fotografia:** linguagem baseada em processo de captação e fixação de imagens por meio de câmeras (máquinas de fotografar, manuais ou digitais) e películas (filmes) previamente sensibilizadas, além de outros acessórios de produção;
- d) **Cinema e vídeo:** linguagens artísticas relacionadas, respectivamente, com a produção de filmes cinematográficos ou vídeo-gráficos, ou seja, do registro de sons e imagens, obedecendo a um roteiro determinado;
- e) **Artesanato:** arte de confeccionar peças e objetos, manufaturados, não seriados e em pequena escala, sem o auxílio de máquinas sofisticadas de produção;
- f) **Folclore:** conjunto de manifestações típicas, materiais e simbólicas, transmitida de geração a geração, traduzindo conhecimento, usos, costumes, crenças, ritos, mitos, lendas, adivinhações, provérbios, fantasias, alegorias, cantorias, folguedos populares e congêneres;
- g) **Literatura:** linguagem que utiliza a arte de escrever em prosa ou verso nos gêneros conto, romance, ensaio poesia e congêneres;
- h) **Música:** linguagem artística que expressa harmonia, ritmo e melodia em diferentes modalidades e gêneros.





§ 6º - A existência de patrocínio financeiro de entidades e/ou pessoas físicas não poderá ser considerado no momento da avaliação e seleção dos projetos para garantir imparcialidade.

**Art. 8º** - Poderão concorrer ao apoio do FUMPAC os produtores culturais e entidades privadas de natureza cultural com ou sem fins lucrativos com domicílio ou sede comprovados no Município de Jundiaí, há, no mínimo, dois anos.

§ 1º - Os projetos culturais concorrentes deverão ter como seu principal local de produção e execução o Município de Jundiaí-SP.

**Art. 9º** - Os projetos apresentados pelo artista poderão ter cobertura ou financiamento de até 100% (cem por cento) de seu custo total, bem como também podem haver custeamentos parciais.

**Art. 10º** - O autor cultural beneficiado deverá apresentar, junto à Unidade de Gestão de Cultura, um cronograma de execução físico-financeiro, devendo prestar contas, periodicamente, de acordo com o recebimento do auxílio financeiro.

§ 1º - A prestação de contas visa comprovar a utilização dos recursos alocados aos projetos culturais incentivados, bem como a possibilitar a avaliação, pela Unidade de gestão da Cultura, dos resultados esperados e atingidos, dos objetivos previstos e alcançados, dos custos estimados e reais, da repercussão da iniciativa na sociedade e demais compromissos assumidos pelo proponente e pelo executor.

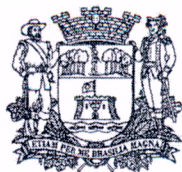
§ 2º - Além das sanções penais cabíveis, o beneficiado que não comprovar a aplicação dos recursos nos prazos estipulados será multado e excluído de qualquer projeto apoiado pelo FUMPAC, por um período de 2 (dois) anos.

§ 3º - A utilização indevida dos benefícios concedidos na forma desta Lei sujeitará os responsáveis à obrigatoriedade de ressarcimento do valor integral dos recursos recebidos, devidamente atualizados.

**Art. 11º** - Os responsáveis pelos projetos incentivados por esta Lei deverão reverter em benefício dos créditos do Fundo, 10% dos resultados do projeto financiado, podendo ser espécie ou em produto.

**Art. 12º** - Nos projetos apoiados, nos termos desta Lei, deverá constar a divulgação do apoio institucional apenas da Prefeitura Municipal de Jundiaí/ Unidade de Gestão de Cultura /FUMPAC.

**Art. 13º** - As entidades representativas dos diversos segmentos da cultura e a administração municipal terão acesso a toda e qualquer documentação referente aos projetos apresentados à comissão para uma possível auditoria.



**Art. 14º** - O FUMPAC será administrado pela Unidade de Gestão de Cultura sendo o Gestor Municipal de Cultura quem aprovará o plano de aplicação.

**Parágrafo único** - Nenhum recurso do FUMPAC poderá ser movimentado sem a expressa autorização do Gestor Municipal de Cultura.

**Art. 15º** – Irão se aplicar ao FUMPAC todas as normas legais de controle, auditoria, prestação e tomada de contas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

**Art. 16º** – O Poder Executivo Municipal fixará, anualmente, o valor destinado ao incentivo cultural oferecido aos artistas.

**Art. 17º** - Fica o Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei.

**Art. 18º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



### Justificativa

A Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, em sua 33ª reunião, celebrada em Paris, de 03 a 21 de outubro de 2005, afirma que a diversidade cultural e artística é uma característica essencial da humanidade, que a constitui como patrimônio comum a ser valorizado e cultivado em benefício de todos, o que só reforça a ideia de que essa é uma proposta de fundamental importância para estimular as produções nos meios artísticos e culturais podendo associar a capacidade de crescimento e a profissionalização do setor cultural por meio de uma análise de contexto social, histórico e cultural. Em Jundiaí mesmo, temos ótimos artistas conhecidos, porém, também há uma grande demanda de pessoas com um talento e potencial que são desperdiçados devido à falta de informação e oportunidades. Essa situação ocorre principalmente nas periferias onde o acesso à cultura e arte é de demasiada complexidade, porém, a crise da arte está, até então vinculada apenas à uma desvalorização do pensamento artístico do indivíduo e da sociedade de forma em que faz-se possível despertar a mesma por meio de incentivo tanto financeiro, quanto social, podendo assim, cativar a participação de artistas locais e regionais, sejam eles músicos, artistas plásticos, pintores, escultores, escritores etc., nas atividades desenvolvidas na esfera municipal.

A arte e a cultura são uma força educadora universal capaz de promover e instaurar novas formas de convivência, vivemos em uma cidade e um país marcado pela diversidade, onde o direito de convivência entre demasiadas culturas e formas de expressões estabelece-se como uma resposta à intolerância, portanto a mesma deve ser acessível a todos através desse projeto de arte-cultura que atende diretamente às comunidades do município, com os devidos apoios culturais voltados para pessoas de todas as idades ou doutrinas étnicas de modo que encontrem um campo propício para seu pleno desenvolvimento e capacidade criativa, como artista e cidadão, permitindo sua inclusão socioeconômica na cidade com eficiência e dignidade, além de transformar a criatividade em ideais de cultura com o intuito de serem apreciados pela sociedade como um todo, aliás, com a deterioração da qualidade da vida urbana no planeta a insuficiência de espaços públicos de lazer para a população tem sido um grande problema, portanto, há uma maior necessidade de promover esses vínculos entre a população e formas de convívio social, e em função disso é que nesse projeto de democratização cultural, a demanda está na baixa incidência de práticas culturais entre a população, o que se mede pela escassez de recursos (teatros, cinemas, museus etc.), pela baixa acessibilidade a eles, falta de artistas (consequências da falta de informação, incentivo e/ou oportunidades), e pela oferta restrita de opções culturais na região (falta de opções e diversidade).

A cultura tem um papel extremamente importante para a população e para a cidade que investe neste bem tão precioso, trazendo para a sociedade um conhecimento e uma riqueza sem igual quando trabalhada, além disso pode se tornar algo que faça parte da vida e do cotidiano da população, de forma em que tragam cultura e valorização para a cidade, oportunidades para os artistas, e para os moradores lazer, conhecimento, prazer, e diversos bens que em prol da sociedade urbana tem grande relevância, promovendo cada vez mais uma maior diversidade e dinamismo.





Foi levado como principais finalidades do Fundo Municipal de apoio à Produção Artística e Cultural:

- a) Apoiar a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais, com base no pluralismo e na diversidade de expressão;
- b) Promover o livre acesso da população aos bens, espaços, atividades e serviços culturais
- c) Estimular o desenvolvimento cultural do Município, considerando o planejamento e a qualidade das ações culturais;
- d) Promover a circulação de bens e atividades culturais, destacando a produção jundiaíense;
- e) Ter uma maior a difusão dos bens culturais;
- f) Valorizar os modos de fazer, criar e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade do município;
- g) Constituir e despertar uma vocação autônoma dos indivíduos e comunidades;
- h) Trazer conhecimento, lazer, prazer, e diversos bens em prol da sociedade urbana;
- i) Diminuir a intolerância e promover a diversidade;
- j) Aumentar o fomento à formação artística e de recursos humanos para a cultura.

Contudo, as propostas de projetos artísticos deverão, – e, se depender de mim irão – respeitar as peculiaridades das diferentes identidades e suas implicações culturais, educacionais, sociais e econômicas, e contribuir para o desenvolvimento integral da cidade.

Dessa forma, tendo em vista tudo o que foi esclarecido, se gerido de maneira impecável, o presente projeto poderá atrair:

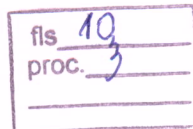
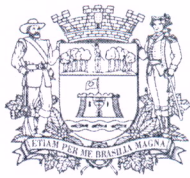
- a) Investimentos de estabelecimentos comerciais, industriais entidades e/ou pessoas físicas.
- b) A divulgação da cultura local, fortalecendo os valores artísticos locais.
- c) A integração de novos rostos na comunidade artística.
- d) A realização de projetos artísticos e culturais, de maneira a contribuir na formação de sujeitos de cidadania ativa.



Nessa perspectiva, ao falar de projeto cultural, é preciso levar em consideração vários aspectos. O primeiro deles é saber diferenciar o resultado positivo de nossa gestão de processos culturais (**Citados acima**) e **não se basear** na lógica exclusiva acerca da gestão de **outros** projetos assistencialistas, como **por exemplo** a Lei Rouanet (alvo de uma operação da Polícia Federal que aponta desvios da grandeza de R\$ 180 milhões). **Diferente disso**, como citado no **Art. 10, 11 e 13**, para garantir a transparência na gestão, a auditoria interna vai exercer um papel fundamental para contribuir na existência de controles internos, confirmação da veracidade das informações prestadas, e no fornecimento de fatos e informações das mais diversas áreas de atuação do fundo, podendo prevenir então casos de fraude como o da **Lei Rouanet** que além de lavar/desviar dinheiro, permite que grandes artistas, que já são grandes, fiquem ainda mais eficazes e influentes. Para efeitos da FUMPAC, não se deve priorizar ou diminuir o acesso dos grandes, mas sim **tornar o projeto acessível à população inteira sem nenhuma distinção.**

Sala das Sessões, 05 de Abril de 2019.

**BRUNO MORALLES VECHIATTO**



PROCURADORA JURÍDICA  
PARECER Nº 06

PROJETO DE LEI Nº 06

De autoria do Jovem Vereador **BRUNO MORALLES VECHIATTO**, o presente projeto de lei estabelece a criação de Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Jundiaí – SP.

A propositura encontra sua justificativa às fls.

07/09.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo **organização administrativa, matéria orçamentária**, pessoal da administração e **criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal**.

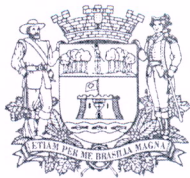
Com o presente projeto de lei busca-se instituir o Fundo Municipal de Apoio à Produção Artística e Cultural de Jundiaí – FUMPAC, vinculado à Unidade de Gestão de Cultura, com finalidade de prestar apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e estimular a arte e cultura no Município, visando a promoção e instauração de novas formas de convivência diante da diversidade cultural existente em Jundiaí.

Ocorre que, a proposta invade a competência do Poder Executivo Municipal, no sentido tratar de atos de gestão administrativa, atribuições ao Poder Público, sendo que este já as detém.

Nesse momento, cumpre observar o que menciona a o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, CF), criado pelo escritor e filósofo MONTESQUIEU, no qual dispõe atribuições específicas aos Três Poderes, e no caso, a Prefeitura, fazendo parte do Poder Executivo, age na execução de atribuições, o que denomina-se “atos de gestão”, e a Câmara de Vereadores fazendo parte do Poder

13





Legislativo deverá criar normas gerais e abstratas. Desse modo, nenhum Poder se sobrepõe ao outro, não podendo assim, esta Edilidade criar normas que denotem atos de gestão.

MEIRELLES:

Conforme nos ensina HELY LOPES

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a **Câmara elabora leis**, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do **Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração**. Já dissemos, e convém se repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. **Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo**, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”.(Direito Municipal Brasileiro —2013—17ª ed.-Ed Malheiros – Cap. XI-1.2-p.631).(Grifo nosso)

Para corroborar o entendimento, trazemos à colação excerto do parecer do Subprocurador-Geral de Justiça Nilo Spinola Salgado Filho, sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2206569-77.2015.8.26.0000<sup>1</sup>, proposta pelo Prefeito Municipal de Caieiras em face da Câmara Municipal de Caieiras, na qual tratou tema correlato, senão vejamos:

(...) Com efeito, **tal matéria situa-se no domínio da reserva da Administração**,

1. Disponível em:

[mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Controle\\_Constitucionalidade/ADIns\\_3\\_Pareceres2015/TJ%20-%202206569-77.2015.8.26.0000%20%20-%20CAIEIRAS](http://mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres2015/TJ%20-%202206569-77.2015.8.26.0000%20%20-%20CAIEIRAS)



espaço conferido com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no âmbito de seu poder normativo imune a interferências do Poder Legislativo, e que se radica na gestão ordinária dos negócios públicos, como se infere dos arts. 5º e 47, II e XIV, da Constituição Estadual, aplicável na esfera municipal por força de seu art. 144 e do art. 29 caput da Constituição Federal.

(...)

**Assim, se em princípio a competência normativa é do domínio do Poder Legislativo**, certas matérias por tangenciarem assuntos de natureza eminentemente administrativa e, concomitantemente, direitos de terceiros ou o próprio exercício dos poderes estatais, **são reservadas à iniciativa legislativa do Poder Executivo** (arts. 24, § 2º, 2, 47, II e XIX, a).

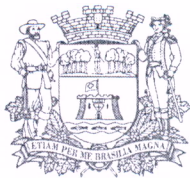
(...)

Por fim, quando **lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo** ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou **sem indicação de sua fonte de cobertura** inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25 e 174, III, da Constituição Estadual, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas seja porque este reserva ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual (...)

Desse modo, extrai-se do voto do Subprocurador Geral do Estado de São Paulo o entendimento de que, matéria legislativa que verse sobre atos de gestão pública estão reservados ao Poder Executivo.

✓

6



Ademais, a proposta legislativa cria encargos à Administração sem mencionar a fonte de custeio, e desse modo padece de constitucionalidade e legalidade consoante ao que dispõe os arts. 25 e 174, III da CE

Igualmente foi o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 0116902-85.2013.8.26.0000, no dia 13 de novembro de 2013, que entendeu pela inconstitucionalidade da norma municipal da qual versou de tema semelhante (**juntamos cópia**) :

DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE Nº  
0116902-85.2013.8.26.0000

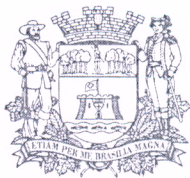
AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL DE  
GUARUJÁ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA  
MUNICIPAL DE GUARUJÁ

DIRETA DE INCONSTITUCIONAUDADE -  
LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE  
2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ -  
NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A  
"PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO  
CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE  
GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO  
MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,  
ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O  
FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO  
PATRIMÔNIO CULTURAL" – INICIATIVA  
PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA  
CONFIGURADO - ART. 24, § 2º, ITEM 2,  
C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO  
BANDEIRANTE – AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA  
INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS  
ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA  
A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS  
DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS  
ÓRGÃOS - AFRONTA AO ART. 25 E DO  
ART. 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL  
**INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA**  
AÇÃO PROCEDENTE. (Grifo nosso).

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a





harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação – art. 2º – e repetido na Constituição Estadual – art. 5º e na Lei Orgânica de Jundiaí – art. 4º.

Assim, os argumentos ora expostos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico. Sugerimos, dessa forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:

Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.M.).

Deverá ser ouvida a Comissão Educação,

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

Jundiaí, 29 de maio de 2019.

Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito

43

ACÓRDÃO



\*03897843\*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0116902-85.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, SAMUEL JUNIOR, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI e ENIO ZULIANI.

São Paulo, 13 de novembro de 2013.

ELLIOT AKEL  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 16 |
| proc. | 13 |

147

43  
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0116902-85.2013.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

VOTO Nº 33.360

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.977, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012 DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ - NORMA QUE "DISPÕE SOBRE A "PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E NATURAL DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E NATURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL" - INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - ART. 24, § 2º, ITEM 2, C.C. ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - AUSÊNCIA, ADEMAIS, DA INDICAÇÃO PRECISA DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS NECESSÁRIOS PARA A COBERTURA DOS EVIDENTES GASTOS DECORRENTES DA CRIAÇÃO DOS ÓRGÃOS - AFRONTA AO ART. 25 E DO ART. 176, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

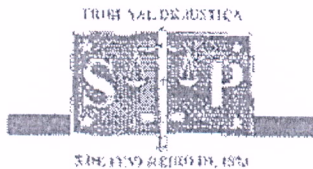
## RELATÓRIO

A Sra. Prefeita Municipal de Guarujá ajuizou a presente ação objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 3.977, de 12 de novembro de 2012, do Município de Guarujá, de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada apesar do veto a ela oposto, que "dispõe sobre a "preservação do patrimônio cultural e natural do Município de Guarujá, cria o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural e institui o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural".

Sustenta para tanto, em síntese, que tal diploma legal ofende claramente o princípio da independência e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Poder Executivo.

Citada, a Procuradoria Geral do Estado declinou da defesa do ato impugnado por se tratar de interesse local (fls. 107/109).





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 11 |
| proc. | 3  |

144

A Câmara Municipal de Guarujá, por seu presidente, prestou informações (fls. 111/115) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 118/138).

É o relatório.

#### VOTO

A lei municipal impugnada, entre os seus quarenta artigos, bem revela a inconstitucionalidade apontada na inicial.

Basta verificar que a norma de origem parlamentar criou dois órgãos municipais (*Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural* e *Órgão Municipal Baronesa Esther Sant'Anna de Almeida Karwinsky*), bem como um fundo municipal (*Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural*).

Cediço que a criação de órgãos municipais constitui matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo do Município, nos exatos termos do art. 24, § 2º, item 2, c.c. art. 144 da Constituição Bandeirante.

O vício de iniciativa, em hipóteses análogas, já foi reconhecido em mais de uma oportunidade pelo Colendo Órgão Especial. Confira-se:

*"Ação direta de inconstitucionalidade – Art. 97 da Lei Orgânica do Município de Pilar do Sul que dispõe sobre a instituição da Procuradoria Geral do Município - Matéria relativa à criação de órgão da administração pública, cuja lei é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Ofensa ao art. 24, § 2º, 2, e art. 144, da CE. Ação julgada procedente (Direta de Inconstitucionalidade nº 0135415-38.2012.8.26.0000, Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. 17/10/2012).*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 13 |
| proc. | 2  |

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.121/2004 DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA, QUE CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO, COMO INSTRUMENTO DE SUPORTE FINANCEIRO E DE GERENCIAMENTO DE RECURSOS PARA PROMOVER AÇÕES DIRECIONADAS AO COMBATE À POBREZA E AO DESEMPREGO. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT. 24, § 2º, ITEM 2 E 47, XIX, "a" DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0278337-39.2011.8.26.0000, Rel. Campos Mello, j. 13/06/2012).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei do Município de Santa Barbara d'Oeste nº 3294, de 13 de junho de 2011, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação de Fundo Municipal de Defesa Civil - Veto do prefeito rejeitado - Lei autorizativa que tem comando determinativo - Ato de organização do Município, de competência exclusiva do Prefeito - Ofensa ao princípio da separação de poderes - Instituição de fundos que depende de autorização legislativa (art. 176, IX, da CE) e que devem ser compreendidos na lei orçamentária anual (art. 174, § 4º, 1, da CE) de iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo - Violação aos arts. 5º, 25, 47, inciso II, 174, § 4º, 1, e 176, IX, da Constituição Estadual - Procedência da ação. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0153008-17.2011.8.26.0000, Rel. David Haddad, j. 14/12/2011).

Ademais, a norma não indica precisamente os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos evidentes gastos decorrentes da criação dos órgãos, o que se revela incompatível com a previsão do art. 25 e do art. 176, I, da Constituição Estadual.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

|       |    |
|-------|----|
| fls.  | 19 |
| proc. | 3  |

446  
4

Ante o exposto e adotado o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.977, de 12 de novembro de 2012, do Município de Guarujá.

  
ELLIOT AKEL, relator.